



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 2.289, DE 30 DE JULHO DE 1990.

"Dispõe sobre regime jurídico único, plano de classificação de cargos e empregos, quadro de pessoal, evolução funcional e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Os cargos e empregos da Prefeitura do Município de Adamantina obedecerão a classificação estabelecida na presente lei.

Art. 2º - O regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Adamantina, bem como o de suas autarquias é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º - Os empregos serão criados por lei e somente se admitirão servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os empregos de confiança e os de provimento derivado na forma da lei.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo às pessoas contratadas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos e condições especificados no artigo seguinte.

Art. 4º - O município e as autarquias poderão contratar pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos de: (lei 2716/97)

I - calamidade pública ou de comoção interna;

II - campanhas de saúde pública;

III - implantação de serviço urgente e inadiável;

IV - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade temporária;

V - execução direta de obra determinada e serviços para atender convênios e contratos celebrados com entidades governamentais.

§ 1º - As contratações para os casos especificados nos incisos I a IV serão feitas independentemente da existência de cargo ou emprego, mediante processo seletivo simplificado se hou-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ESTADO DE SÃO PAULO

ver tempo; por prazo determinado e máximo de 6 (seis) meses, compatíveis com cada situação não permitindo a recontratação.

§ 2º - As contratações para os casos especificados no inciso V serão feitas após a criação dos empregos por lei, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual à duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o máximo de 23 (vinte e três) meses, não permitindo a recontratação.

Art. 5º - O plano de classificação de cargos e empregos aplica-se a todos os servidores do município, assim entendidos os funcionários públicos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal passa a ser a constante da presente lei.

Art. 7º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Funcionário Público, pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Adamantina;

II - Cargo Público, a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por lei em número certo e com a denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

III - Emprego público, a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por lei, em número certo com denominação própria e atribuições específicas cometidas a um empregado público;

IV - Emprego em comissão, é aquele que o servidor exerce em caráter precário, transitório, não tendo direito à permanência no mesmo por motivo algum;

V - Empregado público, a pessoa admitida no serviço público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - Servidor, a pessoa ocupante de um cargo ou emprego, independente da natureza do seu vínculo com o Município, seja no regime estatutário, seja na da Consolidação das Leis do Trabalho;

VII - Classe, o agrupamento de cargos e empregos da mesma denominação, natureza funcional, grau de responsabilidade e idêntico vencimento;

VIII - Série de classe, o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente de acordo com o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições;

IX - Quadro de pessoal, o conjunto de cargos e empregos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ESTADO DE SÃO PAULO

3

que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura do Município;

X - Referência, o número indicativo da posição do cargo/emprego na escala básica de vencimentos;

XI - Grau, letra indicativa do valor progressivo da referência;

XII - Padrão, o conjunto da referência e grau indicativo do vencimento do servidor;

XIII - Vencimento, a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao padrão;

XIV - Remuneração, o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor.

CAPÍTULO II

Do quadro de pessoal

Art. 8º - O quadro de pessoal compõe-se das seguintes partes:

I - Parte permanente, composta de empregos em comissão e empregos permanentes criados, mantidos ou redenominados dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

II - Parte suplementar, composta de cargos de provimento efetivo, a serem extintos na vacância, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo único - O quadro de pessoal de que trata este artigo constante do anexo VI, que faz parte integrante da presente Lei especifica a quantidade e referências dos cargos de provimento efetivo, empregos permanentes e os símbolos de empregos em comissão.

SEÇÃO I

Da parte permanente

Art. 9º - Os empregos permanentes dos servidores estáveis e dos não estáveis, discriminados sob o título SITUAÇÃO ATUAL, do Anexo I, ficam mantidos ou redenominados nos empregos relacionados sob o título SITUAÇÃO NOVA, do mesmo Anexo.

Art. 10 - Ficam criados os empregos em comissão constante do Anexo II que faz parte integrante da presente lei.

Art. 11 - Os empregos em comissão são de livre preenchimento e exoneração pelo Prefeito, respeitadas as condições para preenchimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 246/93 - Lei 234/94

Art. 12 - Todo aquele que vier a ocupar emprego em comissão perceberá o valor correspondente ao símbolo do emprego para o qual for designado ou contratado, permanecendo no seu atual regime jurídico resguardado seu direito de retornar ao seu cargo ou emprego público de origem.

Parágrafo único - O empregado público designado para emprego em comissão terá seu contrato de trabalho suspenso nos termos do Art. 471 da C.L.T., devendo a autoridade competente promover a anotação da designação na Carteira de Trabalho.

Art. 13 - Os atuais servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, serão classificados nos empregos correspondentes, ora mantidos ou redenominados, independente de novo concurso, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 14 - Os empregos permanentes serão preenchidos mediante concurso público.

SEÇÃO II

Da parte suplementar

Art. 15 - Os cargos de provimento efetivo, discriminados sob o título SITUAÇÃO ATUAL, do Anexo III, ficam mantidos ou redenominados nos cargos relacionados sob o título SITUAÇÃO NOVA do mesmo Anexo.

Art. 16 - Serão extintos na vacância os cargos discriminados no Anexo III, sob o título SITUAÇÃO NOVA, da presente lei, independente de novo ato.

CAPÍTULO III

Da escala de vencimentos

Art. 17 - A escala de vencimentos dos cargos e empregos públicos constitui-se de 10 (dez) referências, enumeradas em algarismos arábicos de 01 a 10 com 07 (sete) graus determinados de A a G.

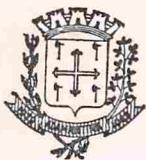
Art. 18 - A cada classe de cargo ou emprego corresponderá determinada referência.

Parágrafo único - A admissão inicial far-se-á sempre no grau "A" da referência determinada ao emprego.

Art. 19 - Os valores da escala de vencimentos dos cargos e empregos públicos são constantes do Anexo IV que faz parte integrante da presente lei.

Art. 20 - Os vencimentos dos empregos em comissão são os constantes do Anexo V que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 21 - Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo e sua remuneração terá como limite má-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ESTADO DE SÃO PAULO

Le 2289/90 4

Plano de cargos e regime jurídico

ximo a remuneração do Prefeito.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

Das substituições

Revisão Lei 2327/90
Art. 22 - Somente haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do emprego em comissão por período igual ou superior a 05 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo único - O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações, na referência ou símbolo que se encontrar classificado.

Art. 23 - Qualquer que seja o período de substituição o substituto retornará, após, a seu cargo ou emprego de origem.

Parágrafo único - Quando a substituição for inferior a 05 (cinco) anos de efetivo exercício não gerará quaisquer direitos de incorporação desta vantagem pecuniária.

SEÇÃO II

Das disposições finais

Revisão Lei 2327/90
Art. 24 - O servidor, com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo ou emprego que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

CAPÍTULO V

Da evolução funcional

SEÇÃO I

Das disposições preliminares

Art. 25 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que asseguram aos servidores, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento e permanência no serviço público local.

Art. 26 - Os servidores concorrerão na forma e nas condições desta lei e outras disposições legais, a evolução funcional de promoção por antiguidade.

SEÇÃO II

Da promoção por antiguidade

Art. 27 - A promoção por antiguidade consiste na passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente su-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ESTADO DE SÃO PAULO

rior, dentro do padrão de vencimento a que corresponde a sua classe.

Art. 28 - A promoção far-se-á obedecendo-se o critério de quinquênio em efetivo exercício no serviço público municipal local que será contado a partir da vigência desta lei.

Art. 29 - Para efeito de promoção por antiguidade não são considerados como de efetivo exercício:

I - licença para tratamento de saúde do servidor, salvo caso de acidente de trabalho ou doença profissional;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - falta justificada;

IV - falta injustificada;

V - licença para tratar de interesse particular;

VI - faltas abonadas;

VII - exercício de função ou cargo do governo federal, ou estadual, ou de outro município;

VIII - suspensão disciplinar.

CAPÍTULO VI

Do enquadramento

Art. 30 - Os servidores serão enquadrados nos cargos e empregos, através de portaria, observado o seguinte:

I - Os atuais servidores, contratados no regime da Legislação Trabalhista, serão enquadrados nos empregos correspondentes, independentemente de novo concurso, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - Os ocupantes de cargos de provimento efetivo consideram-se, independentemente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as apostilas após a publicação das respectivas portarias;

III - Nas referências constantes dos Anexos I e III e nos graus equivalentes, por critério de quinquênio em efetivo exercício público municipal local contados a partir da admissão do servidor, iniciando-se o pagamento do benefício no mês subsequente à aquisição do mesmo;

IV - Ficam extendidos aos inativos e pensionistas os benefícios e critérios constantes do inciso anterior;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - Ao servidor aprovado em concurso público para novo emprego, o enquadramento far-se-á no mesmo grau em que se encontrava.

Parágrafo único - Caso os vencimentos, proventos e pensões atuais sejam superiores ao grau de enquadramento por tempo de serviço, os mesmos se darão no grau imediatamente superior.

CAPÍTULO VII

Das vantagens de ordem pecuniária

SEÇÃO I

Do adicional por tempo de serviço e sexta parte

Art. 31 - Ao servidor municipal é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço público municipal local, concedido, no mínimo, 5% (cinco por cento) por quinquênio, correspondente a 1.625 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício sobre o padrão, e vedada a sua limitação bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo não se consideram como de efetivo exercício as ausências verificadas a título de:

I - licença para tratamento de saúde do servidor, salvo caso de acidente de trabalho ou doença profissional;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - falta justificada;

IV - falta injustificada;

V - licença para tratar de interesse particular;

VI - faltas abonadas;

VII - exercício de função ou cargo do governo federal, estadual ou de outro município;

VIII - suspensão disciplinar.

Art. 32 - O servidor ocupante de emprego em comissão terá direito ao adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento desse emprego, enquanto nele permanecer.

Art. 33 - O adicional por tempo de serviço e sexta parte é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, independente de qualquer solicitação e serão pagos por rubrica à parte.

SEÇÃO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ESTADO DE SÃO PAULO

Do adicional por serviços extraordinários

Art. 34 - O adicional pela prestação de serviços extraordinários será pago ao servidor por hora de trabalho que exceder a jornada diária, desde que não superior a 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogada por igual período, se o interesse público exigir, e, corresponderá ao valor do vencimento ou salário por hora, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), à do normal.

SEÇÃO III

Do adicional por serviço noturno

Art. 35 - O valor do adicional por serviço noturno, prestado no período compreendido entre 22:00 (vinte e duas) e 05:00 (cinco) horas, será pago ao servidor por hora de trabalho, acrescido de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO IV

Da gratificação por risco de vida ou saúde

Art. 36 - O servidor que no desempenho de suas funções exercer trabalhos de natureza especial, penosa, insalubre ou perigosa receberá gratificação.

Parágrafo único - O regulamento, percentuais e a classificação das atividades ou unidades com o respectivo grau de periculosidade ou insalubridade são os estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO V

Da gratificação pela participação em banca ou comissão de concurso público

Art. 37 - O valor da gratificação pela participação do servidor em banca ou comissão de concurso público será apurado tomando-se por base a referência 01 (um) da Tabela Salarial.

Parágrafo único - O regulamento e a classificação das atribuições e competências dos integrantes de banca ou comissão de concurso público serão fixados por decreto.

SEÇÃO VI

Do auxílio para Diferença de Caixa

Art. 38 - O auxílio para diferença de caixa é a vantagem pecuniária concedida ao servidor que, no desempenho das atribuições do cargo ou emprego, pagar e/ou receber em moeda corrente visando compensar eventuais diferenças de caixa, em valor equivalente a 15% (quinze por cento) de seu vencimento mensal, enquanto o mesmo estiver no desempenho das atividades de pagamento e recebimento.

CAPÍTULO VIII



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ESTADO DE SÃO PAULO

Auxílios pecuniários

SEÇÃO I

Das diárias

Art. 39 - O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo único - O regulamento e o valor das diárias serão fixados por decreto.

SEÇÃO II

Da ajuda de custo

Art. 40 - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo único - O Executivo regulamentará sobre valor, restituição e demais casos omissos.

SEÇÃO III

Do salário família e salário esposa

Art. 41 - O salário família e salário esposa a ser concedido ao servidor fica fixado no mesmo valor determinado pela Previdência Social.

Parágrafo único - O salário esposa será concedido ao servidor casado, que não perceba vencimentos ou remuneração superior ao dobro do menor vencimento pago pelo município, desde que a mulher não exerça atividade remunerada.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais

Art. 42 - Ficam extintos os cargos e empregos criados por leis anteriores e que expressamente não constam da presente lei, excetuando-se os empregos de professor e diretor de escola, que serão objetos de lei específica (Estatuto do Magistério do Município) a ser enviado à Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, resguardados possíveis direitos de seus ocupantes.

Parágrafo único - Até que a lei a que refere este artigo seja aprovada, a tabela salarial para os empregos do quadro do magistério será a constante do Anexo III do Art. 23 da Lei 1.958/86 com os valores atualizados pela Lei 2.282 de 27/06/90.

Art. 43 - O Chefe do Executivo regulamentará através de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ESTADO DE SÃO PAULO

portaria carga horária diferenciada para cada categoria profissional e área de trabalho, em razão da peculiaridade dos serviços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da aprovação da presente lei.

Art. 44 - O disposto na presente Lei aplica-se às autoridades do Município, devendo o chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, enviar projetos de Lei à Câmara Municipal contendo a estrutura administrativa e a organização dos respectivos quadros de pessoal.

Art. 45 - Os reajustes dos vencimentos, proventos e pensões dos servidores serão na mesma data e na mesma proporção.

Art. 46 - Considera-se para todos os efeitos legais, incorporado o abono concedido pela Lei nº 2.183 de 24/05/89.

Art. 47 - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 48 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, que dispõem sobre matéria disciplinada nesta mesma lei, retroagindo seus efeitos a partir de 01/07/90.

Adamantina, 30 de julho de 1.990.

ÉLIO MICHELONI
Prefeito do Município

ANTONIO FRANCISCO MORENO
Secretário de Administração

Ato Publicado

Em ____/____/ 1990